



**CENTRO UNIVERSITÁRIO
LS GRADUAÇÃO EM
DIREITO**

**Débora Esther Rabelo da Silva
Samantha Villa Real Feitoza
Stefany Lorrany Sousa Do Nascimento**

**DESAFIOS JURÍDICOS NA INDÚSTRIA DA MODA BRASILEIRA:
UMA PERSPECTIVA DO DIREITO TRABALHISTA E DO
*FASHION LAW***

**Taguatinga
a 2024**

DÉBORA ESTHER
RABELO DA SILVA
SAMANTHA VILLA REAL
FEITOZA
STEFANY LORRANY
SOUSA DO NASCIMENTO

**DESAFIOS JURÍDICOS NA INDÚSTRIA DA MODA
BRASILEIRA: UMA PERSPECTIVA DO DIREITO TRABALHISTA
E DO FASHION LAW**

Artigo Científico apresentado ao
Centro Universitário Unils como
parte dos requisitos para a
conclusão do curso de Graduação
em Direito.

Orientadora: Prof.^a Viviane da
Silva Bernardes.

TAGUATINGA

2024

RESUMO

Introdução: O presente trabalho tem como objetivo examinar as limitações e lacunas do direito trabalhista na proteção dos trabalhadores da indústria da moda, que frequentemente enfrentam condições análogas à escravidão, ampliação da carga horária e redução dos direitos trabalhistas. O setor da moda, caracterizado por sua dinâmica e complexidade, demanda uma análise crítica das deficiências legais que comprometem a proteção efetiva dos trabalhadores.

Objetivo: A pesquisa visa analisar a eficácia da legislação trabalhista vigente e a necessidade de órgãos competentes para a fiscalização no setor da moda. Considera-se que a ausência de regulamentações específicas e a falta de fiscalização dificultam a aplicação das leis existentes e afetam negativamente os trabalhadores.

Metodologia: A pesquisa será desenvolvida em três etapas: inicialmente, será apresentado o conceito de "fashion law" (direito da moda) e seu campo de atuação; em seguida, serão abordados os direitos trabalhistas aplicáveis ao setor da moda e as lacunas normativas identificadas; por fim, serão analisados exemplos concretos que ilustram o impacto da falta de legislação específica na proteção dos trabalhadores ao longo da última década. O método utilizado será o de pesquisa bibliográfica e análise documental, com base em fontes acadêmicas e jurisprudenciais.

Conclusão: A hipótese central é de que o direito trabalhista necessita de melhorias e de uma fiscalização mais rigorosa para garantir a proteção dos trabalhadores no setor da moda. A conclusão do estudo propõe a importância do desenvolvimento do Direito da Moda como um conjunto de mecanismos legais específicos para atender às demandas jurídicas desse campo e promover uma proteção mais eficaz dos trabalhadores, considerando a ausência de regulamentações que abordem integralmente essas questões.

Palavras-chave: *fashion law* (Direito da moda), Trabalho Escravo Contemporâneo, Direito Trabalhista, *Fast Fashion*

1. INTRODUÇÃO

A indústria da moda, com sua rápida evolução e apelo global, desempenha um papel crucial na economia mundial. No entanto, por trás das vitrines sofisticadas e das campanhas publicitárias glamorosas, esconde-se uma realidade alarmante: a persistência de práticas laborais que remetem à escravidão contemporânea. Este fenômeno revela um descompasso entre o prestígio da moda e as condições de trabalho frequentemente precárias enfrentadas pelos trabalhadores desse setor.

O mercado de trabalho atual é marcado por desafios significativos, incluindo uma crescente precariedade e desigualdade, agravadas por um desenvolvimento econômico desigual, especialmente em economias emergentes. Na indústria da moda, esses problemas se manifestam de forma especialmente grave, com práticas laborais análogas à escravidão, jornadas de trabalho excessivas e a erosão dos direitos trabalhistas. No Brasil, a legislação trabalhista, instituída desde a década de 1930, demonstra limitações ao enfrentar as complexidades e dinamicidades específicas do setor da moda.

Historicamente, a legislação trabalhista brasileira teve um foco inicial na proteção dos trabalhadores urbanos, com uma ampliação para incluir trabalhadores rurais somente nas décadas de 1960 e 1970. Apesar dos avanços, muitos trabalhadores da moda ainda enfrentam condições precárias, frequentemente transitando entre o trabalho formal e informal e, muitas vezes, sem o devido registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Essas condições evidenciam uma lacuna significativa na aplicação das normas existentes e destacam a necessidade urgente de uma abordagem mais especializada para lidar com os desafios do setor.

Este trabalho tem como objetivo abordar o tema do trabalho análogo ao de escravo dentro da indústria da moda contemporânea. O estudo começa com uma análise histórica do trabalho escravo, investigando por que essa relação de poder injusta persiste e continua a violar direitos fundamentais, conforme estabelecido pela Constituição Federal Brasileira de 1988 e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. A pesquisa será sustentada pela legislação brasileira e internacional, incorporando o conceito de Direito da Moda (Fashion Law).

Embora o Brasil tenha abolido a escravatura há 136 anos, o trabalho

análogo ao de escravo persiste em diversos setores, incluindo a moda. Muitas vezes, tais práticas se ocultam sob a fachada de empresas que aparentam ser idôneas, mas que, na busca por maximizar lucros, exploram a mão de obra de trabalhadores enganados com promessas de bons salários e levados a trabalhar em condições precárias em oficinas clandestinas.

A Revolução Industrial, que se estendeu pelos séculos XVIII e XIX, foi um período marcante para a expansão da indústria e a intensificação da produção têxtil. Durante esse período, as oficinas de costura proliferaram, assim como a demanda por mão de obra barata. Este contexto histórico não apenas facilitou a produção em massa, mas também contribuiu para a exploração intensiva dos trabalhadores, cujas condições de trabalho frequentemente refletiam práticas de exploração e abuso. A introdução de novas tecnologias e métodos de produção aumentou a eficiência, mas também gerou um ambiente propenso à exploração laboral, caracterizado por jornadas extenuantes, condições de trabalho degradantes e a imposição de dívidas impagáveis, que ainda são comuns no setor da moda contemporânea.

Esse legado histórico de exploração na indústria têxtil persiste até hoje, evidenciando a necessidade de uma regulamentação mais eficaz e de uma fiscalização rigorosa para combater o trabalho análogo ao de escravo. A Revolução Industrial estabeleceu as bases para a produção têxtil em larga escala, e suas consequências ainda ressoam na indústria da moda moderna, onde práticas laborais injustas e condições de trabalho adversas continuam a ser uma preocupação central.

Este estudo visa analisar o conceito, as características e as consequências do trabalho escravo na atualidade, desde a produção da matéria-prima até a comercialização do produto final. A pesquisa destaca a importância do desenvolvimento do Direito da Moda como um conjunto de mecanismos legais especializados, capazes de enfrentar as necessidades jurídicas e de proteção específicas deste setor. A hipótese central é que a legislação trabalhista brasileira necessita de reformas e de uma fiscalização mais rigorosa para garantir uma proteção adequada aos trabalhadores da moda.

2. CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O Direito da Moda, ou Fashion Law, é uma especialidade do campo jurídico que se dedica a abordar as complexas questões legais inerentes à indústria da moda. Este conceito foi introduzido pela professora e advogada americana Susan Scafidi, que fundou o "The Fashion Law Institute" em 2006, um centro inovador e de referência para estudos nessa área.

Embora não exista uma legislação específica que regule diretamente o setor, o Direito da Moda abrange uma gama diversificada de disciplinas jurídicas, incluindo Direito Civil, Direito Tributário, Direito Trabalhista, Direito Empresarial, Direito Contratual e até Direito Penal. Essa multidisciplinaridade é fundamental, uma vez que a indústria da moda interage com múltiplos aspectos legais que vão desde a produção e comercialização até questões de trabalho e propriedade intelectual.

A principal contribuição do Direito da Moda é a proteção da Propriedade Intelectual, que garante segurança jurídica às criações e marcas do setor. Isso é crucial em um contexto onde a originalidade e a inovação são essenciais para a competitividade, permitindo que designers e empresas assegurem seus direitos sobre criações únicas, evitando a imitação e a violação de suas ideias. Assim, o Direito da Moda não apenas promove um ambiente de negócios saudável, mas também encoraja a criatividade e a sustentabilidade dentro da indústria.

A moda transcende a mera estética; ela é um reflexo profundo da cultura de diferentes povos e busca incessantemente a inovação. A indústria da moda está em constante transformação, adaptando-se e evoluindo em resposta às dinâmicas da sociedade capitalista. Embora o vestuário muitas vezes não seja completamente original, ele é continuamente reinterpretado e reimaginado, resultando em uma recriação constante no mercado. Essa capacidade de renovação é fundamental, pois permite que a moda se mantenha relevante e conectada às tendências sociais, comportamentais e tecnológicas, evidenciando seu papel como um agente de mudança cultural e social.

A relação entre a moda, o Direito Trabalhista e a ausência de proteção para os trabalhadores é uma questão que se torna cada vez mais relevante, especialmente à luz das definições e evoluções históricas da moda.

A professora Sandra Regina Rech define moda como um produto ou serviço que combina criação, qualidade, ergonomia, aparência e preço, atendendo às aspirações de um determinado segmento de mercado. Essa definição ressalta a complexidade da moda, que vai além do aspecto estético e se entrelaça com as condições de trabalho que permitem a sua produção.

As raízes da moda, que remontam à Pré-História, mostram como as vestimentas evoluíram de formas rudimentares para expressões sofisticadas de cultura e status social. Desde a Idade Média, onde leis regulamentavam o uso de cores e tecidos para distinguir classes sociais, até o Renascimento, quando o desejo por status levou à imitação dos estilos da nobreza, a moda sempre foi um reflexo de relações sociais e econômicas.

Por outro lado, a relação entre a moda e o Direito Trabalhista é complexa, especialmente em um setor que se caracteriza por sua rápida transformação e alta competitividade. Embora a moda seja um reflexo cultural e busque constantemente a inovação, a indústria frequentemente enfrenta críticas em relação às condições de trabalho de seus colaboradores.

A Revolução Industrial, ao introduzir a mecanização, democratizou o acesso ao vestuário, permitindo que pessoas de classes mais baixas também pudessem adquirir roupas. No entanto, essa acessibilidade veio acompanhada de uma série de desafios trabalhistas. A crescente demanda por produção em massa frequentemente resultou em condições de trabalho precárias e exploração da mão de obra, especialmente em setores que priorizam a velocidade e o baixo custo na produção.

Com as mudanças trazidas pela Primeira Guerra Mundial e a Grande Depressão, a moda continuou a se adaptar, refletindo as necessidades e limitações econômicas da época. A entrada das mulheres no mercado de trabalho durante a Segunda Guerra Mundial não só alterou o comportamento de consumo, mas também evidenciou a importância da mão de obra feminina na indústria da moda.

Após 1945, a moda se tornou ainda mais acessível, impulsionada por influências culturais globais. No entanto, essa evolução não eliminou a necessidade de proteção trabalhista. A indústria da moda movimenta bilhões de dólares e gera milhares de empregos, mas a ausência de regulamentações eficazes e a falta de uma rede de proteção para os trabalhadores continuam a ser questões críticas. Sem garantias adequadas, muitos profissionais enfrentam condições de trabalho adversas, refletindo uma preocupação que deve ser abordada por meio do Direito Trabalhista.

A ausência de proteção adequada no âmbito trabalhista é uma preocupação significativa. Muitos trabalhadores da moda, especialmente em países em desenvolvimento, estão sujeitos a jornadas longas, baixos salários e condições de trabalho insalubres. Essa vulnerabilidade é exacerbada pela natureza efêmera da moda, onde a pressão por inovação e rapidez pode levar à exploração da força de trabalho.

A falta de uma legislação específica e eficaz que regule esses aspectos deixa lacunas na proteção dos direitos dos trabalhadores, o que gera um ambiente propício para abusos. Assim, é essencial que o Direito da Moda não apenas foque na proteção da Propriedade Intelectual, mas também inclua mecanismos que garantam os direitos trabalhistas dos profissionais do setor, promovendo práticas justas e sustentáveis. A implementação de regulamentações mais rigorosas e a responsabilidade social das empresas são fundamentais para assegurar que a evolução da moda ocorra de forma ética e justa para todos os envolvidos.

Portanto, a moda não pode ser vista apenas como um fenômeno estético ou econômico; é um campo que exige uma abordagem crítica em relação aos direitos dos trabalhadores. A intersecção entre a evolução histórica da moda e a proteção trabalhista é fundamental para promover práticas éticas e sustentáveis, assegurando que o dinamismo da indústria não ocorra à custa do bem-estar de seus profissionais.

3. A ESCRAVIDÃO NA INDÚSTRIA DA MODA

3.1 Contextualização Histórica da Escravidão

A nossa legislação trabalhista atual conta com grupos de fiscalização, composto por auditores fiscais do trabalho, procuradores do Ministério Público do Trabalho e policiais federais, que realizam operações para identificar e libertar trabalhadores submetidos a condições de escravidão.

O trabalho escravo é definido e combatido pela legislação federal, principalmente pelo Código Penal e por normas complementares. A legislação atual considera o trabalho escravo não apenas o trabalho forçado, mas também condições de trabalho degradantes e jornadas exaustivas.

De acordo com o Código Penal Brasileiro, o art. 149 define o crime de redução a condição análoga à de escravo como:

Trabalho forçado: quando o trabalhador é obrigado a realizar uma tarefa contra a sua vontade, sob ameaças ou coação.

Jornada exaustiva: condições de trabalho que coloque em risco à saúde ou vida do trabalhador, pelo cansaço excessivo.

Condições degradantes de trabalho: situações em que o trabalhador é submetido a condições de trabalho que dizem respeito à dignidade humana, como falta de higiene, alimentação inadequada e alojamentos.

Restrição de locomoção: por meio de dívidas, ameaças, isolamento geográfico ou qualquer meio que impeça a pessoa de sair do local de trabalho.

A pena prevista é de dois a oito anos de reclusão, além de multa, para empregador que for coordenado por esse crime.

Embora o Brasil tenha uma legislação que define e combate o trabalho escravo, algumas lacunas e desafios dificultam a aplicação efetiva dessas normas.

A interpretação de "condição análoga à escravo" pode variar significativamente entre diferentes tribunais e juízes. Isso leva a uma inconsistência na aplicação das leis e na condenação dos responsáveis, causando uma insegurança jurídica.

A falta de recursos para fiscalização também é um caso que dificulta os grupos de fiscalização móveis, muitas vezes faltam recursos financeiros para que essas equipes realizem inspeções regulares e em larga escala.

O alcance limitado das operações dificulta a cobertura de áreas mais remotas e vulneráveis onde o trabalho escravo é mais frequente.

As pressões políticas, em alguns casos, a pressões de grupos econômicos e políticos que buscam flexibilizar as definições de trabalho escravo ou reduzir as sanções. Essas pressões podem enfraquecer as políticas públicas de combate ao trabalho escravo impedir que novas legislações sejam criadas ou que as existentes sejam aprimoradas.

A "lista suja" do trabalho escravo, uma das ferramentas mais eficazes para responsabilização, enfrenta constantemente batalhas judiciais que buscou suspendê-la ou enfraquecê-la.

A ausência de uma base legal sólida e definitiva para essa lista prejudica sua continuidade e eficácia.

Há uma necessidade de expandir a legislação para abranger de forma clara todas as formas de trabalho forçado e tráfico de pessoas. Isso incluiria o fortalecimento da lei contra o tráfico de pessoas, que muitas vezes está ligado ao trabalho escravo.

A legislação poderia ser aprimorada para garantir melhores mecanismos de proteção às vítimas de trabalho escravo incluindo programas de integração social, psicológica e econômica além de uma reparação financeira adequada.

Tornar as expressões mais frequentes abrangentes e aplicações mais rigorosas e imediatas poderia ajudar a reduzir a impunidade e a recorrência desse crime.

Embora o Brasil tenha uma lei que define e pune o trabalho escravo contemporâneo, o combate efetivo a essa prática depende de uma aplicação rigorosa e

consistente dessas leis, da alocação adequada de recursos para fiscalização e da superação de políticas econômicas que buscam enfraquecer a legislação existente .

3.2 Trabalho análogo à escravidão na indústria da moda

O trabalho análogo à escravidão inclui práticas como trabalho forçado, jornadas exaustivas, condições degradantes e restrição de locomoção por dívidas (Poerner; Bolla, 2019). Apesar da abolição formal da escravidão, essas práticas ainda persistem, principalmente em setores vulneráveis.

No Brasil, o trabalho análogo à escravidão ocorre principalmente na zona rural. Dados do Ministério do Trabalho e Emprego indicam que milhares de trabalhadores são resgatados anualmente de condições análogas à escravidão (Veiga, 2023). A exploração laboral se dá em situações onde a dignidade humana é aviltada, muitas vezes associada a promessas falsas de salários e condições de trabalho.

A exploração da mão de obra não é um fenômeno isolado; países do Oriente, como Índia, China e Bangladesh, são notórios pela exploração em indústrias têxteis. A falta de regulamentação e fiscalização permite a perpetuação dessas práticas em um mercado globalizado que prioriza lucros sobre direitos humanos.

A cadeia produtiva da moda envolve múltiplas etapas, desde a produção de matéria-prima até a confecção e distribuição. A demanda por produção rápida e a redução de custos levam muitas empresas a terceirizar a produção para países com legislações trabalhistas mais brandas, onde a exploração laboral se torna comum (Saviolo, 2000).

A pressão por lucro e eficiência resulta em condições de trabalho sub-humanas, jornadas excessivas e baixos salários. A busca incessante por rapidez na produção não só compromete a dignidade dos trabalhadores, mas também a qualidade dos produtos, refletindo um ciclo vicioso que perpetua a exploração.

Empresas frequentemente optam por operar em países subdesenvolvidos, onde as leis trabalhistas são menos rigorosas e a fiscalização é fraca. Essa prática resulta em trabalho infantil e condições de trabalho inseguras. O papel do consumidor é crucial, pois a conscientização sobre essas questões pode impulsionar mudanças significativas na indústria da moda.

A escravidão, em suas diversas formas, continua a ser uma realidade perturbadora na indústria da moda e em outros setores. A compreensão histórica dessa prática e sua interseção com o Direito do Trabalho são essenciais para abordar a exploração laboral contemporânea. A conscientização e a responsabilidade social são fundamentais para promover mudanças e garantir a dignidade dos trabalhadores em toda a cadeia produtiva.

4. LEGISLAÇÃO TRABALHISTA ATUAL/CONSTITUIÇÃO FEDERAL AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO AOS TRABALHADORES

O combate ao trabalho escravo no Brasil enfrenta diversos desafios, que vão desde limitações estruturais até questões sócio-econômicas e políticas.

Apesar do Brasil ter avançado na criação de um arcabouço legal e na implementação de mecanismos de fiscalização, a persistência dessa prática revela a complexidade do problema.

A dificuldade na fiscalização de monitoramento com os grupos móveis composto por auditores fiscais do trabalho, procuradores do Ministério Público do Trabalho, policiais federais, muitas vezes enfrentam limitações de pessoal, orçamento e infraestrutura. Isso reduz a frequência abrangência das operações de fiscalização, especialmente em áreas remotas de difícil acesso.

Em algumas regiões as equipes de fiscalização enfrentam ameaças diretas de empregadores e milícias locais, o que pode colocar em risco a segurança dos fiscais que dificultam a realização de operações .

Pressões políticas e econômicas:

O Lobby de grupos econômicos: grupos de interesse, como alguns setores do agronegócio e mineração, tem atuado para flexibilizar as definições legais de trabalho escravo para reduzir as penalidades associadas a esse crime. Isso cria um ambiente de pressão política para enfraquecer as políticas de combate.

Desmonte e interferência em políticas públicas: em alguns períodos, houve interferência governamentais na composição das listas de empregadores flagrados como trabalho escravo (a chamada "lista suja") e na condução das operações de fiscalização, enfraquecendo a eficácia das políticas de combate ao trabalho escravo.

Em muitas regiões, especialmente em áreas rurais e de fronteira, a falta de alternativas de emprego e as condições de pobreza extrema tornam os trabalhadores vulneráveis ao aliciamento à exploração. Eles aceitam condições degradantes de trabalho por falta de opções.

Baixa escolaridade ou desconhecimento dos direitos trabalhistas entre trabalhadores vulneráveis dificulta a identificação e a denúncia de situações de trabalho escravo.

Impunidade e falta de punição eficiente:

O baixo número de condenações e penalidades leves: embora já existam leis para combater o trabalho escravo, o número de condenações efetivas ainda é baixo.

Muitas vezes, os empregadores responsáveis por práticas de trabalhos escravos conseguem escapar com penalidades leves ou sequer são condenados, o que gera um ambiente de impunidade.

Os recursos e demora processuais: recursos e embargos apresentados pela defesa dos empregadores, além da lentidão dos processos judiciais, frequentemente resultam na postergação de condenações e no aquecimento da punição.

Falta de políticas de integração social, às vítimas de trabalho escravo frequentemente enfrentam dificuldades para se integrar à sociedade e ao mercado de trabalho. A ausência de programas de apoio à proteção a essas vítimas pode levar à reincidência e ao ciclo de exploração.

Para superar esses desafios, é fundamental fortalecer a fiscalização e a aplicação de leis existentes, aumentar a conscientização e educação dos trabalhadores sobre seus direitos, e investir em políticas de desenvolvimento sócio-econômico para reduzir a vulnerabilidade social, e assegurar um sistema judicial mais eficiente alinhado à aplicação da legislação.

Somente com esse esforço coordenado entre o governo, a sociedade civil, o sistema judiciário e as organizações internacionais será possível avançar de maneira significativa no combate ao trabalho escravo no Brasil.

5. DESAFIOS ENFRENTADOS

O combate ao trabalho escravo no Brasil enfrenta diversos desafios, que vão desde limitações estruturais até questões sócio-econômicas e políticas.

Apesar do Brasil ter avançado na criação de um arcabouço legal e na implementação de mecanismos de fiscalização, a persistência dessa prática revela a complexidade do problema.

A dificuldade na fiscalização de monitoramento com os grupos móveis composto por auditores fiscais do trabalho, procuradores do Ministério Público do Trabalho, policiais federais, muitas vezes enfrentam limitações de pessoal, orçamento e infraestrutura. Isso reduz a frequência abrangência das operações de fiscalização, especialmente em áreas remotas de difícil acesso.

Em algumas regiões as equipes de fiscalização enfrentam ameaças diretas de empregadores e milícias locais, o que pode colocar em risco a segurança dos fiscais que dificultam a realização de operações .

Pressões políticas e econômicas:

Lobby de grupos econômicos: grupos de interesse, como alguns setores do agronegócio e mineração, tem atuado para flexibilizar as definições legais de trabalho escravo para reduzir as penalidades associadas a esse crime. Isso cria um ambiente de pressão política para enfraquecer as políticas de combate.

Desmonte e interferência em políticas públicas: em alguns períodos, houve interferência governamentais na composição das listas de empregadores flagrados com trabalho escravo (a chamada "lista suja") e na condução das operações de fiscalização, enfraquecendo a eficácia das políticas de combate ao trabalho escravo.

Em muitas regiões, especialmente em áreas rurais e de fronteira, a falta de alternativas de emprego e as condições pobres extremas tornam os trabalhadores vulneráveis ao aliciamento e a exploração. Eles aceitam condições degradantes de trabalho por falta de opções.

Baixa escolaridade ou desconhecimento dos direitos trabalhistas entre trabalhadores vulneráveis dificulta a identificação e a denúncia de situações de trabalho escravo.

Impunidade e falta de punição eficiente:

O baixo número de condenações e penalidades leves: embora já existam leis para combater o trabalho escravo, o número de condenações efetivas ainda é baixo.

Muitas vezes, os empregadores responsáveis por práticas de trabalhos escravos conseguem escapar com penalidades leves ou sequer são condenados, o que gera um ambiente de impunidade.

Os recursos e demora processuais: recursos e embargos apresentados pela defesa dos empregadores, além da lentidão dos processos judiciais, frequentemente resultam na postergação de condenações e no aquecimento da punição.

Falta de políticas de integração social, às vítimas de trabalho escravo frequentemente enfrentam dificuldades para se integrar à sociedade e ao mercado

de trabalho. A ausência de programas de apoio à proteção a essas vítimas pode levar à reincidência e ao ciclo de exploração.

Para superar esses desafios, é fundamental fortalecer a fiscalização e a aplicação de leis existentes, aumentar a conscientização e educação dos trabalhadores sobre seus direitos, e investir em políticas de desenvolvimento sócio-econômico para reduzir a vulnerabilidade social, e assegurar um sistema judicial mais eficiente alinhado à aplicação da legislação.

Somente com esse esforço coordenado entre o governo, a sociedade civil, o sistema judiciário e as organizações internacionais será possível avançar de maneira significativa no combate ao trabalho escravo no Brasil.

6. O IMPACTO DAS FERRAMENTAS CONTRA A ESCRAVIDÃO

A denominada "lista suja" do trabalho escravo foi criada no Brasil em 2004 como uma ferramenta essencial na luta contra essa prática. Seu objetivo é identificar empregadores que submetem trabalhadores a condições degradantes, impondo sanções severas, como multas e inspeções que duram até dois anos. A inclusão nessa lista traz consequências significativas para os empregadores, afetando suas operações e a percepção pública no mercado.

Entretanto, esse mecanismo enfrenta vários desafios, incluindo disputas judiciais e tentativas de deslegitimação, especialmente por parte dos setores do agronegócio e da construção civil. Além disso, houve esforços governamentais para questionar sua validade, gerando discussões sobre sua conformidade com princípios constitucionais, como o direito à privacidade, a presunção de inocência e a liberdade econômica.

Alguns argumentam que a "lista suja" pode conflitar com esses direitos, prejudicando a reputação e os interesses dos empregadores com base em acusações antes de uma decisão judicial final. Contudo, a inclusão na lista resulta de investigações rigorosas e processos administrativos que buscam equilibrar a proteção dos direitos dos trabalhadores com os direitos dos empregadores ao devido processo legal.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou sobre a constitucionalidade da "lista suja", reafirmando sua legalidade e seu papel em atender ao interesse público na erradicação de condições análogas à escravidão.

Em dezembro de 2014, a Suprema Corte, em resposta a um pedido da Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAINC), concedeu uma liminar que suspendeu temporariamente os efeitos das portarias nº 2 de 2011 e nº 4 de 2004, tornando a lista inoperante. A Ação Direta de Inconstitucionalidade 5209 levou o STF a suspender a divulgação da lista até que uma decisão final fosse tomada, argumentando que sua criação ocorreu através de uma portaria do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e não por um instrumento legislativo apropriado.

Em 16 de maio de 2016, o STF revogou a liminar que impedia a publicação da lista, apoiando a decisão da ministra Carmen Lúcia, que reconheceu a perda de objeto da ADIn 5209 após a emissão de novas portarias interministeriais que atenderam às preocupações anteriores. A Portaria Interministerial nº 2 de 2015 introduziu uma nova instância de recurso administrativo para as empresas, enquanto a Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016, possibilitou a celebração de acordos de ajustamento de conduta mediada pela Advocacia-Geral da União.

Dessa forma, a decisão do Tribunal sugere que, quando implementada com as devidas salvaguardas legais, a lista pode desempenhar uma função social relevante sem infringir princípios constitucionais.

Outra ferramenta importante no combate ao trabalho escravo é o aplicativo Moda Livre, que avalia o compromisso de marcas e varejistas na erradicação dessa prática em suas cadeias de fornecimento. Desenvolvido pela Repórter Brasil em colaboração com a Fashion Revolution, o aplicativo visa oferecer informações aos consumidores sobre práticas éticas e sustentáveis na indústria da moda. Desde seu lançamento, o Moda Livre já registrou mais de 200 mil downloads, permitindo a comparação entre empresas por meio de um sistema de pontuação baseado em questionários e dados de fiscalização do governo federal, categorizando-as em diferentes cores de acordo com seu desempenho.

As empresas são classificadas em quatro categorias, de acordo com seu compromisso com práticas éticas e o combate ao trabalho escravo. As empresas (i) "Verde" demonstram excelência em monitoramento e têm um histórico positivo, alcançando 75% ou mais da pontuação; (ii) "Amarela" refere-se a aquelas que realizam monitoramento, mas apresentam um histórico misto ou necessitam de melhorias, com pontuação entre 50% e 75%; (iii) "Vermelha" inclui aquelas que

obtêm menos de 50%, falhando no monitoramento adequado e possivelmente apresentando um histórico negativo; e (iv) "Cinza" abrange empresas que não responderam ao questionário inicial e serão classificadas como vermelhas se não responderem posteriormente.

Na categoria "Verde", encontramos marcas como Adidas, Calvin Klein, Brookfield e Lupo. Já na categoria "Vermelha", estão empresas como Carmens Steffens, Centauro, M. Officer, Track & Field e Vila Romana.

O aplicativo passou por várias atualizações, aumentando o número de marcas monitoradas e aprimorando sua plataforma. Contudo, enfrenta desafios, como a necessidade de manter a base de dados constantemente atualizada, expandir seu alcance para atingir um maior número de consumidores e promover a adoção de práticas de consumo ético e sustentável.

Apesar desses desafios, o Moda Livre tem recebido uma aceitação positiva desde seu lançamento. Sua proposta de promover a sustentabilidade na indústria da moda, incentivando a compra e venda de roupas usadas e valorizando a produção local sustentável, tem sido bem recebida por consumidores atentos às questões ambientais e sociais.

O impacto principal do aplicativo tem sido a conscientização sobre os efeitos negativos da moda rápida e descartável, demonstrando como pequenas mudanças nos hábitos de consumo podem provocar transformações significativas. Além disso, o aplicativo contribui para a formação de uma comunidade de consumidores engajados, que compartilham dicas sobre moda sustentável e promovem um estilo de vida mais consciente.

Economicamente, o Moda Livre também tem impulsionado o crescimento do mercado de moda usada e sustentável, oferecendo uma plataforma que permite a pequenos produtores e empreendedores locais alcançar um público mais amplo.

7. CASO ZARA

O presente capítulo compreenderá uma análise do caso Zara Brasil, levando em consideração as repercussões legais disponíveis sobre o processo.

Conforme apontado pela Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes Arantes:

O luxo do trabalho humano tratado como lixo ficou evidenciado pelo método aplicado pela Zara em sua cadeia produtiva totalmente

terceirizada, que tem início com o tráfico de humildes trabalhadores de países cujas economias são extremamente frágeis, até atingir seu apogeu de graduação humana na submissão de todos eles ao horror das condições análogas às de escravo.

O caso de trabalho análogo à escravidão relacionado à Zara Brasil exemplifica a relevância de legislações adequadas e da responsabilidade das empresas na prevenção dessa prática. Sob a perspectiva jurídica, esse incidente ilustra a aplicação do artigo 149 do Código Penal Brasileiro, que define trabalho análogo à escravidão como a imposição de condições degradantes, jornadas exaustivas, trabalho forçado ou restrição de locomoção devido a dívidas contraídas com o empregador.

O referido artigo estabelece que é crime reduzir alguém à condição análoga à escravidão, seja por meio de trabalho forçado, jornadas excessivas, condições degradantes ou pela limitação da liberdade de movimento em razão de dívidas com o empregador ou preposto.

Em 2011, uma operação realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) expôs que oficinas subcontratadas pela AHA, fornecedora da Zara Brasil, mantinham 15 trabalhadores estrangeiros em condições análogas à escravidão. O caso destaca a necessidade de mecanismos de supervisão e da responsabilidade das empresas em suas cadeias produtivas.

Em agosto de 2011, fiscais do governo federal encontraram 15 imigrantes trabalhando e vivendo em condições deploráveis. Eles tinham de trabalhar longas jornadas - de até 16 horas - isso a liberdade de movimento era restringida. Posteriormente, os fiscais concluíram que as condições deveriam ser classificadas como “análogas à escravidão”. Os trabalhadores estavam costurando roupas para a Zara [...]

As oficinas inspecionadas em julho e agosto estavam envolvidas na produção para a Zara Brasil. Embora a Inditex, controladora da Zara, tenha afirmado que as peças costuradas eram destinadas a outros clientes, como a marca AHA, o relatório do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) comprovou que a produção era exclusivamente para a Zara.

O tribunal concluiu que as evidências demonstram que a Zara exercia um controle significativo sobre as oficinas da AHA, sendo, na prática, a verdadeira empregadora dos trabalhadores resgatados. Essa conclusão foi baseada em vários

aspectos, como a diferença de poder econômico, já que a Zara, como compradora, tinha muito mais influência financeira do que a AHA, a fornecedora, o que impedia a AHA de ter autonomia na definição das condições de trabalho. Além disso, as oficinas da AHA produziam quase exclusivamente para a Zara, obedecendo a padrões rigorosos estabelecidos pela empresa compradora.

Diante disso, ficou claro que a suposta independência da AHA era insustentável, e que a Zara possuía a capacidade de influenciar e determinar as condições de trabalho nas oficinas terceirizadas, sendo, portanto, considerada a empregadora real dos trabalhadores resgatados, devido às violações dos direitos humanos que foram identificadas.

Assim, a Justiça do Trabalho de São Paulo rejeitou o argumento da Zara de que a empresa desconhecia as condições precárias nas oficinas subcontratadas. O juiz responsável pelo caso considerou improvável que uma corporação do porte da Zara, uma das maiores do setor de moda no mundo, não tivesse controle sobre sua cadeia produtiva.

De acordo com o magistrado, a alegação de que a Zara não sabia das condições de trabalho nas oficinas terceirizadas era inaceitável. Uma empresa com sua relevância e responsabilidade social tem o dever de supervisionar sua cadeia produtiva e garantir que todos os trabalhadores estejam em condições de trabalho adequadas.

O MTE apontou que as empresas contratadas pela AHA simulavam o fornecimento para a Zara, seguindo rigorosas diretrizes impostas pela marca, o que configurava uma tentativa de ocultar o vínculo empregatício real entre os trabalhadores e a Zara, por meio de uma prática conhecida como "downsizing" — redução do número de funcionários para melhorar a eficiência e cortar custos. Essencialmente, as empresas se beneficiam do trabalho dos funcionários sem arcar com as obrigações trabalhistas, disfarçando assim o vínculo de emprego.

Para a Justiça do Trabalho de São Paulo, essa prática de downsizing era uma forma de exploração laboral. O juiz destacou que a empresa subcontratada reduziu drasticamente o número de costureiras em um curto espaço de tempo, enquanto a produção aumentava significativamente.

Essa redução repentina de mão de obra, sem uma justificativa técnica clara, como a implementação de novas tecnologias ou maquinário mais eficiente, levantou sérias dúvidas sobre as condições de trabalho nas oficinas terceirizadas. O

downsizing, quando utilizado para reduzir custos à custa da exploração dos trabalhadores, é uma grave violação dos direitos humanos. As empresas não podem fugir da responsabilidade de garantir condições de trabalho justas, mesmo que terceirizem suas operações para encobrir essas práticas.

Após a descoberta de condições análogas à escravidão nas oficinas subcontratadas, a Zara foi multada em 48 infrações pelo MTE. As penalidades foram aplicadas devido a diversas irregularidades, como contratação ilegal, jornadas de trabalho excessivas e condições perigosas que colocavam em risco a saúde e a segurança dos trabalhadores.

Em dezembro de 2011, como alternativa à ação penal, a Zara assinou um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público do Trabalho (MPT), comprometendo-se a regularizar a situação dos trabalhadores nas oficinas terceirizadas e a adotar medidas preventivas para evitar novas ocorrências de trabalho análogo à escravidão em sua cadeia produtiva.

Além das obrigações previstas no TAC, a Zara também aderiu ao Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil, que exige que as empresas signatárias não mantenham relações comerciais ou financeiras com organizações listadas pelo Ministério do Trabalho por envolvimento com trabalho escravo.

Após ser multada pelo MTE devido a práticas trabalhistas inadequadas, a Zara Brasil questionou a constitucionalidade e a validade da chamada "lista suja" do trabalho escravo. Esse questionamento resultou na suspensão do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, pois a ação judicial foi interpretada como uma tentativa de minar os esforços de combate ao trabalho escravo, desafiando os princípios centrais do acordo assinado.

Nesse sentido, a Justiça do Trabalho de São Paulo rejeitou o pedido da Zara e manteve a responsabilidade da empresa pelas condições degradantes de trabalho às quais os empregados das oficinas terceirizadas estavam submetidos. As justificativas apresentadas pela marca foram contestadas tanto pelo MTE quanto pelo Ministério Público do Trabalho (MPT). O MPT argumentou a favor da constitucionalidade da "lista suja", afirmando que ela é um mecanismo crucial para o combate ao trabalho escravo no Brasil. Além disso, o MTE tem a prerrogativa de identificar vínculos empregatícios não registrados, conforme o artigo 47 da CLT.

Artigo 47: "A empresa que mantiver empregado sem registro nos termos do artigo 41 será multada em valor equivalente a um salário mínimo regional, com acréscimo de igual valor em caso de reincidência".

O juiz ainda salientou que a Constituição Federal de 1988 valoriza o trabalho e a dignidade da pessoa humana como pilares fundamentais, princípios esses que sustentam a criação de um cadastro de empregadores envolvidos com condições de trabalho análogas à escravidão. Além disso, o preâmbulo da Constituição assegura o direito à liberdade, que, juntamente com os princípios citados, reforça a legitimidade da "lista suja".

O magistrado também mencionou o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, que dá ao ministro de Estado a autoridade para "emitir instruções para a execução de leis, decretos e regulamentos", incluindo a criação da "lista suja".

Atualmente, a Zara Brasil continua a enfrentar sérios desafios relacionados às condições de trabalho em sua cadeia de fornecimento, com novas acusações sobre situações análogas à escravidão. Apesar das promessas de aprimorar a fiscalização e melhorar as condições de suas fábricas, relatórios e inspeções recorrentes mostram que os problemas ainda não foram totalmente resolvidos, com trabalhadores em algumas fábricas brasileiras ainda sendo submetidos a jornadas de trabalho exaustivas.

Essas práticas refletem um padrão comum no setor de *fast fashion*, onde empresas lutam para manter cadeias de produção éticas, em meio à pressão por alta velocidade de produção e custos baixos. A situação ressalta os desafios em garantir o cumprimento dos direitos trabalhistas nas cadeias globais de fornecimento, além de revelar a complexidade entre as estratégias empresariais, questões legais e a responsabilidade perante a sociedade.

Esse caso tornou-se um marco nas discussões sobre cadeias globais de suprimentos e a responsabilidade das marcas em garantir que seus fornecedores cumpram práticas trabalhistas adequadas. Ele reforça a necessidade de diligência por parte das empresas para prevenir violações de direitos humanos em suas cadeias produtivas e destaca a importância de uma regulamentação eficaz para proteger trabalhadores vulneráveis.

Sakamoto (2008, p. 45) afirma:

Resgatar trabalhadores da escravidão é fundamental, mas funciona como remédio que até pode baixar a temperatura do organismo, mas que não vai curar a enfermidade. Ou seja, é necessário atacar o sistema que leva a reprodução do trabalho escravo. Para tanto, é preciso garantir o acesso a emprego, educação, saúde, cultura, lazer, moradia e alimentação a população mais pobre, a qual acaba se tornando presa fácil para aliciadores de mão de obra.

8. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Neste estudo, adotou-se um percurso metodológico que visa proporcionar uma análise abrangente das limitações e lacunas do direito trabalhista na proteção dos trabalhadores da indústria da moda, em especial no contexto de trabalho análogo ao de escravo. O caminho metodológico seguido é descrito nas seções a seguir:

8.1 Classificação da Pesquisa

A pesquisa pode ser classificada da seguinte forma:

Finalidade: Trata-se de uma pesquisa básica, com o objetivo de gerar novos conhecimentos sobre as deficiências da legislação trabalhista no setor da moda e a necessidade de regulamentações específicas, sem previsão imediata para aplicação prática, mas contribuindo para uma compreensão mais profunda das questões envolvidas.

Abordagem do problema - Qualitativa: A pesquisa é predominantemente qualitativa, pois busca compreender as dinâmicas sociais e laborais que envolvem os trabalhadores da moda, analisando relatos, contextos e estruturas que perpetuam a exploração.

Procedimentos técnicos para coleta de dados

Os procedimentos técnicos utilizados para a coleta de dados foram:

- a) Pesquisa bibliográfica:** Foram realizadas consultas em revistas acadêmicas, livros e artigos científicos, que abordam tanto o direito trabalhista quanto o conceito de Fashion Law e as condições de trabalho na indústria da moda. Esta etapa foi crucial para construir um embasamento teórico sólido que sustenta a análise crítica das lacunas normativas.
- b) Análise documental:** Foram analisados documentos legais, como a Constituição Federal Brasileira, leis trabalhistas e relatórios de organizações não governamentais (ONGs) que atuam na defesa dos direitos dos trabalhadores. A análise desses documentos permitiu identificar as lacunas na legislação e as falhas na aplicação das leis existentes.
- c) Estudo de casos:** Exemplos concretos de situações de trabalho análogo ao de escravo foram coletados de fontes confiáveis, incluindo notícias, relatórios de fiscalização e depoimentos de trabalhadores. Essa abordagem proporcionou uma compreensão prática e realista do impacto da falta de regulamentação específica na proteção dos direitos dos trabalhadores.

Esses procedimentos metodológicos visam, portanto, oferecer uma análise crítica e fundamentada sobre a necessidade de melhorias na legislação trabalhista e na fiscalização no setor da moda, contribuindo para a construção de um marco jurídico mais eficaz e específico para essa área.

9. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise das limitações e lacunas do direito trabalhista na proteção dos trabalhadores da indústria da moda revelou resultados significativos que corroboram a hipótese central da pesquisa. A seguir, discutem-se os principais achados e suas implicações.

a) Condições de Trabalho e Violação de Direitos

Os dados coletados demonstram que, apesar da legislação trabalhista brasileira ter sido progressivamente ampliada desde a década de 1930, a sua aplicação no setor da moda permanece insuficiente. A pesquisa evidenciou que muitos trabalhadores ainda enfrentam condições de trabalho análogas à escravidão, caracterizadas por jornadas excessivas, baixos salários e a falta de direitos básicos, como o registro formal e acesso a benefícios sociais. A análise de casos concretos, como o relato de trabalhadores em oficinas clandestinas, ilustra a persistência dessas práticas abusivas, que são frequentemente ocultadas sob a fachada de empresas renomadas.

b) Lacunas Normativas

A falta de regulamentações específicas para o setor da moda foi um dos pontos críticos identificados. Embora existam leis trabalhistas gerais, a ausência de normas que abordam as peculiaridades da indústria, como a produção em massa e as cadeias de suprimento complexas, resulta em uma proteção inadequada para os trabalhadores. O conceito de "Fashion Law" emerge como uma necessidade premente, pois poderia fornecer um arcabouço jurídico que considere as especificidades desse setor e promova uma proteção mais robusta.

c) Falta de Fiscalização Eficaz

Outro resultado importante foi a identificação da ineficácia dos órgãos de fiscalização. A pesquisa revelou que a falta de recursos e a insuficiência de pessoal para realizar inspeções regulares nas empresas de moda comprometem a aplicação das leis existentes. A comparação com dados de outros setores, onde a fiscalização é mais rigorosa, sugere que a indústria da moda, por ser altamente fragmentada e muitas vezes informal, se torna um terreno fértil para abusos.

Os resultados da pesquisa evidenciam que, embora haja um arcabouço legal no Brasil, a sua aplicação é insuficiente para proteger adequadamente os trabalhadores da indústria da moda. A implementação de um conjunto de normas específicas, aliado a uma fiscalização mais eficiente, é essencial para garantir condições dignas de trabalho e combater práticas análogas à escravidão. A promoção do Direito da Moda pode ser uma estratégia valiosa para enfrentar esses desafios e construir um futuro mais justo para os trabalhadores desse setor.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conclusão deste estudo reafirma a urgência de enfrentar a realidade alarmante do trabalho análogo ao de escravo na indústria da moda contemporânea. Apesar dos avanços históricos na legislação trabalhista brasileira e na abolição formal da escravidão, a persistência de práticas laborais abusivas revela um profundo descompasso entre o prestígio do setor e as condições frequentemente precárias enfrentadas por seus trabalhadores.

A análise histórica evidenciou como a Revolução Industrial moldou não apenas a produção em massa, mas também estabeleceu um legado de exploração que ressoa até os dias atuais, contribuindo para a precarização do trabalho. As promessas de modernidade e progresso, frequentemente associadas à indústria da moda, ocultam uma realidade marcada pela exploração intensa e pela vulnerabilidade dos trabalhadores, que muitas vezes são enganados por falsas promessas de bons salários e condições dignas.

É crucial, portanto, que a legislação trabalhista brasileira passe por uma revisão crítica, incorporando uma abordagem mais especializada que leve em consideração as particularidades do setor da moda. A implementação de mecanismos eficazes de fiscalização e regulamentação é essencial para garantir a proteção dos direitos trabalhistas, em conformidade com a Constituição Federal e os princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Além disso, o desenvolvimento do Direito da Moda emerge como uma necessidade premente. Esse campo jurídico pode proporcionar ferramentas adequadas para abordar as especificidades do setor, promovendo um ambiente de trabalho mais justo e ético. A pesquisa apresentada neste trabalho destaca que a combinação de uma legislação mais robusta com uma fiscalização rigorosa pode ser a chave para erradicar práticas laborais análogas à escravidão, promovendo uma verdadeira transformação nas condições de trabalho na indústria da moda.

Em suma, a luta contra o trabalho escravo contemporâneo exige não apenas um compromisso legal, mas também uma mudança de paradigma na forma como a sociedade valoriza e consome a moda. Ao conscientizar consumidores, empresas e legisladores sobre a importância de práticas éticas e justas, podemos almejar uma

indústria da moda que, além de ser um motor econômico, também respeite e promova os direitos fundamentais de todos os seus trabalhadores.

11. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

TANJI, Thiago. Revista Galileu Galilei eletrônica. Escravos da moda: os bastidores nada bonitos da indústria fashion. Disponível em: <http://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2016/06/escravos-da-moda-osbastidores-nada-bonitos-da-industria-fashion.html>. Acesso em: 15 mar 2024.

BOLLA, Caroline, POERNER, Bárbara. O que o Direito tem a ver com a moda? Muito mais do que se imagina. Carta Capital, 2019. Disponível em: . Acesso em: 12 de abr. de 2024.

CRISTINA, Valéria. Precisamos falar sobre o Fashion Law. Jusbrasil, 2020. Disponível em: < <https://vals.jusbrasil.com.br/artigos/1110487708/precisamos-falarsobre-o-fashion-law>>. Acesso em: 28 de abr. de 2024.

BRASIL. Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966. Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Brasília, DF, 1966. Disponível em: . Acesso em: 14 de mai. de 2024.

DOS SANTOS, Sheila Daniela Medeiros. Entre Fios e Desafios: Indústria da Moda, Linguagem e Trabalho Escravo na Sociedade Imperialista. RELACult - Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade, [S. l.], v. 3, n. 3, 2017. DOI: 10.23899/relacult.v3i3.468. Disponível em: . Acesso em: 02 jun. 2024.

SAKAMOTO, Leonardo. Escravidão contemporânea. 1. Ed – São Paulo: Contexto, 2020.

CIETTA, Enrico. A Revolução do Fast Fashion: Estratégias e Modelos Organizativos para Competir nas Indústrias Híbridas. 2 ed. São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2010.

JÚNIOR, France. Maior marca plus size do Brasil perde na Justiça mas não paga trabalhadores escravizados. In: Repórter Brasil. 18 jan. 2022. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2022/01/maior-marca-plus-size-do-brasil-perde-na-justica-mas-nao-paga-trabalhadoresescravizados>. Acesso em 10 jun 2024.

SAKAMOTO, Leonardo. *Escravidão contemporânea*. 1. Ed – São Paulo: Contexto, 2020. *SLOW fashion: o que é e quais as suas vantagens?*.

BRASIL. Secretaria da justiça e cidadania. Pesquisa Comportamental: Utilização de mão de obra escrava e/ou infantil nas relações de consumo. Fundação de proteção e defesa do consumidor do Estado de São Paulo. 2019. Disponível em: <https://www.procon.sp.gov.br/wpcontent/uploads/2019/10/Relat-final-escravo-infantil.pdf>.

Acesso em 15 jun. 2024.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. Trabalho escravo na moda: os grilhões ocultos da elite brasileira.

Disponível

em:

<https://reporterbrasil.org.br/2013/11/os-grilhoes-ocultos-da-elite-brasileira/>. Acesso em 17 jun. 2024.

SAKAMOTO, Leonardo Moretti. et al. *Escravo, nem pensar! Uma abordagem sobre trabalho escravo contemporâneo na sala de aula e na comunidade*. São Paulo: Repórter Brasil, 2012. 2ª edição atualizada. p. 9-10.

TANJI, Thiago. Revista Galileu Galilei eletrônica. *Escravos da moda: os bastidores nada bonitos da indústria fashion*. Disponível em:

<http://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2016/06/escravos-da-moda-osbastidores-nada-bonitos-da-industria-fashion.html>. Acesso em: 22 jun. 2024.

VEJA. Zara pagará R\$ 5 mi em acordo contra trabalho escravo. VEJA, 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/zara-pagara-r-5-mi-em-acordo-contra-trabalho-escravo>.

Acesso em: 14 ago. 2024.

SAKAMOTO, Leonardo. *A escravidão moderna e os desafios para erradicá-la*. UOL, 2020.

Disponível em: <https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br>. Acesso em: 19 set. 2024.